



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021617-93.2023.5.04.0512**

Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2025

Valor da causa: R\$ 177.714,00

Partes:

RECORRENTE: MARLI ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ZIMERMANN BEUX

ADVOGADO: ICARO MARIO CARON COVATTI

RECORRENTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO

ADVOGADO: TOMAS CUNHA VIEIRA

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: VITORIA DE MELO CARDOSO

ADVOGADO: SOLANGE BAVARESCO

RECORRIDO: MARLI ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ZIMERMANN BEUX

ADVOGADO: ICARO MARIO CARON COVATTI

RECORRIDO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO

ADVOGADO: TOMAS CUNHA VIEIRA

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: VITORIA DE MELO CARDOSO

ADVOGADO: SOLANGE BAVARESCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
0021617-93.2023.5.04.0512
: MARLI ANTUNES DA SILVA
: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

VISTOS, ETC.

MARLI ANTUNES DA SILVA ajuíza ação trabalhista em face de **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em 12.12.2023, alegando ter trabalhado para a ré de 18.06.2015 a 08.09.2023. Após uma breve exposição dos fatos, postula a condenação da ré à satisfação das obrigações descritas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 177.714,00.

A ré apresenta defesa escrita no ID ad01ecc.

É produzida prova documental.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais escritas.

As propostas conciliatórias resultam inexitosas.

É o relatório.

POSTO ISSO, DECIDO:

I - QUESTÃO PRÉVIA:

APLICABILIDADE DAS LEIS NO TEMPO. LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, ocorrida em 11.11.2017, cabe esclarecer acerca da sua aplicabilidade ao presente feito.

As regras de direito material aplicáveis são aquelas em vigor no período contratual (18.06.2015 a 08.09.2023).

Como a presente ação foi ajuizada após a vigência da referida lei, são aplicáveis as novas regras de direito processual.

II – PRELIMINARMENTE:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, inclusive com a atribuição de valores aos pedidos e ao valor da causa, sendo desnecessário que esteja acompanhada de cálculo aritmético para demonstrar os valores postulados.

Além disso, nas ações que tramitam no procedimento ordinário, ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, como ocorre no presente caso, não há limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial, por se tratarem de valores meramente estimativos, os quais serão apurados em liquidação de sentença.

Saliento, ainda, que não houve prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório pela parte ré, pois os pedidos foram contestados.

Rejeito a prefacial.

III – MÉRITO:

1 – PRESCRIÇÃO.

Observados o período de vigência do contrato de trabalho, de 18.06.2015 a 08.09.2023, e a data do ajuizamento da ação, em 12.12.2023, pronuncio a prescrição dos créditos vencidos e exigíveis anteriormente a 12.12.2018, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2 - JORNADA DE TRABALHO.

A autora afirma que laborava das 07h30min às 18h30min, com 01h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. Aduz que nem toda a jornada laborada foi anotada, pois os horários eram registrados conforme a determinação da ré. Argumenta que existem diferenças de horas extras em seu proveito e que o regime compensatório adotado é inválido, em razão das horas extras habituais. Refere que não foi concedido o intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Postula o reconhecimento da invalidade do regime compensatório adotado e o pagamento das horas extras e dos intervalos previsto no artigo 384 da CLT, não concedidos, como hora extra, com os reflexos indicados na petição inicial.

A ré defende que a totalidade da jornada laborada está registrada nos controles de horário e que as horas extras realizadas foram compensadas ou pagas. Assevera que o regime compensatório adotado é válido e que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é inconstitucional. Pugna pela improcedência dos pedidos.

VALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIO.

A parte autora impugna os controles de horário juntados aos autos ao argumento de que tais documentos não representam a verdadeira jornada realizada.

Registro que a ausência da assinatura do empregado não é suficiente para invalidar os registros efetuados através do sistema do ponto eletrônico, pois a Portaria 1.510/09 do MTE, que regulamenta a matéria, não faz tal exigência.

Ao exame dos controles de horário verifico que apresentam jornada variável, com anotação de horas extras, o que leva à conclusão de que os ditos registros são fidedignos e não foram desconstituídos por prova em contrário.

Deste modo, reconheço que os controles de horário refletem a jornada de trabalho efetivamente realizada pela autora.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. VALIDADE.

Da análise dos controles de horário, verifico que houve adoção do regime de compensação semanal de horas, que visa suprimir o trabalho no sábado, estendendo a jornada em 48 minutos de segunda a sexta-feira, sendo, portanto, benéfico ao empregado.

No caso, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a prestação de horas extras habituais não mais invalida o regime compensatório, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT.

Além disso, verifico que a autora não trabalhou em condições insalubres durante o contrato e não restou demonstrada a ocorrência de labor aos sábados em quantidade suficiente a descaracterizar a finalidade do regime compensatório adotado.

Diante de tais circunstâncias, entendo que não há elementos suficientes para invalidar o regime compensatório adotado pela ré, razão pela qual é considerado válido.

No cotejo dos controles de horário e dos contracheques, constato que as horas extras laboradas foram devidamente compensadas ou pagas, não havendo a indicação de diferenças pela autora, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT.

Desse modo, inexistindo diferenças em proveito da autora, julgo improcedente o pedido.

INTERVALO QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 384 DA CLT.

O artigo 384 da CLT prevê a concessão de um intervalo de 15 minutos de descanso, antes do início da jornada extraordinária, para a empregada.

No entanto, considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017, e que foi pronunciada a prescrição dos créditos vencidos e exigíveis anteriormente a 12.12.2018, é indevido o pedido.

3 - ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma a autora que, a partir de junho de 2022, a sua chefe foi transferida para Farroupilha – RS, quando passou a acumular a função contratada, assistente administrativa, com a função de supervisora. Esclarece que começou a realizar atividades de abertura e fechamento da base, recepção de agentes comerciais, reprogramação de trabalhos, organização de falta de materiais, organizações referentes a problemas nos veículos, tanto carros quanto motos, bem como passou a ser responsável por fazer o DDS (Diálogo Diário de Segurança), uma reunião matinal acerca de segurança e cuidados do dia a dia. Postula o pagamento de adicional por

acúmulo de função, no valor mensal estimado de R\$ 1.751,29, diferença entre o seu salário e o da supervisora, a ser calculado desde o início do acúmulo, em junho de 2022, até o final do contrato, em setembro de 2023, com os reflexos indicados na petição inicial.

A ré impugna os fatos descritos na petição inicial e afirma que a autora jamais exerceu a função de supervisora. Defende a improcedência dos pedidos.

A ficha de registro de ID 5e62207 demonstra que a autora exerceu a função de “ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE LEC” a partir de 01.04.2018, cujas atividades constam no documento de ID 3d5e122.

Conforme o referido documento, o planejamento das atividades de entrega de faturas, a organização dos itinerários a avaliação de eventuais falhas no processo e a proposição de ações corretivas e de melhoria estão compreendidas no cargo da autora.

O documento de ID a135a1f descreve as atividades da função de supervisor, cuja atribuição principal é a gestão da base de leitura e entrega.

Em seu depoimento, a autora admite que não participava do processo seletivo de novos empregados e não possuía as senhas e os acessos da supervisora.

O depoimento da testemunha Sônia Grando corrobora que a autora não desempenhou atividades estranhas à função de assistente de serviços.

A testemunha Luís Gonçalo de Azevedo relata que, durante as férias da supervisora da base de Bento Gonçalves – RS, vinha um supervisor de outro local para assumir suas funções.

Segundo a testemunha Andréia Cristina Rodrigues da Silva, as demandas eram encaminhadas à autora, sendo repassadas à supervisora caso não conseguisse resolvê-las.

Embora o depoimento da testemunha Andréia Cristina Rodrigues da Silva demonstre que a autora realizava diversas atividades administrativas, não há comprovação de que desempenhava atribuições decisórias dos supervisores, conforme previstas no documento de ID a135a1f.

Ademais, não há prova de que a autora aplicasse penalidades aos leituristas.

Por fim, o conjunto probatório demonstra que presidir o DDS (Diálogo Diário de Segurança) não era atribuição exclusiva do supervisor.

Em face do exposto, entendo que as atividades exercidas pela autora a partir de junho de 2022 são compatíveis com a função contratada e não configuram o acúmulo de função ou desvio de função. Incide, na espécie, o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Julgo improcedente o pedido.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Afirma a autora que substituíra a chefe Ana Janice Trombini Soares nas férias desta, o que ocorria durante 30 dias por ano e em caráter não eventual. Postula o pagamento da diferença entre o seu salário e o da substituída, durante 30 dias por ano, durante o período de 08.09.2018 a 08.06.2022, com os reflexos indicados na petição inicial.

A ré nega que a autora tenha substituído a supervisora Ana Janice Trombini Soares. Argumenta que, quando um supervisor sai de férias, somente outro supervisor o substitui.

Conforme decidido no item anterior, ficou demonstrado que a autora não exerceu a função de supervisora durante o contrato.

Além disso, o conjunto da prova demonstra que era destinado outro supervisor para a base de Bento Gonçalves – RS para substituir a supervisora Ana Janice Trombini durante suas férias.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

5 - DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.

A autora alega ter sofrido discriminação de gênero ao término de seu contrato de trabalho. Afirma ter sido contratada para vaga destinada a pessoas com deficiência (PCD), na função de Assistente Administrativo. Argumenta que foi despedida sem justa causa e substituída por um homem com deficiência física similar, que recebeu salário superior para desempenhar as mesmas funções. Alega, ainda, ter sido coagida a treinar seu substituto. Postula, assim, indenização por danos morais em razão da alegada discriminação.

A ré, em sua defesa, impugna a pretensão indenizatória por danos morais e nega a ocorrência de discriminação de gênero. Argumenta que a contratação de Paulo Cesar Vidal, também PCD, ocorreu para vaga distinta daquela ocupada pela autora, que foi substituída por Vilson Jair Kramer Junior, profissional com maior experiência e qualificações. A diferença salarial, segundo a ré, justifica-se pela experiência e qualificação de Vilson. Sustenta que a dispensa da autora foi legítima, exercida no âmbito do poder potestativo do empregador.

A responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais está amparada no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

O dano moral se materializa através de lesão à esfera personalíssima do trabalhador, afetando a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo obrigação contratual do empregador o dever de respeito à dignidade do trabalhador e aos direitos relativos a sua personalidade.

A caracterização da responsabilidade civil exige como requisitos a existência do dano, da conduta culposa do empregador e do respectivo nexo de causalidade.

A Lei nº 9.029/95, em seu artigo 1º, veda qualquer prática discriminatória que limite o acesso ou manutenção do vínculo de emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas as exceções previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) preconiza o julgamento com perspectiva interseccional de gênero pelo Poder Judiciário, objetivando a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres, consagrados no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero visa orientar a magistratura no julgamento de casos concretos apresentando um método interpretativo aplicável em situações envolvendo questões de gênero ou raça, a fim de garantir a isenção de vieses discriminatórios.

Consequentemente, essa perspectiva interseccional busca analisar as múltiplas formas de opressão e discriminação que se sobrepõem, propiciando uma avaliação mais justa e equitativa.

Analiso.

O TRCT de ID f2eab75 demonstra a dispensa imotivada da autora em 08.09.2023, com última remuneração de R\$ 1.948,71. O contrato de trabalho de ID bf43172 comprova a contratação de Vilson Jair Kramer Junior para a função de assistente de serviços de LEC, com salário de R\$ 2.199,27. Igualmente, o contrato de ID 62bda3a demonstra a contratação de Paulo Vidal, em 24.07.2023, para a mesma função e salário. A prova testemunhal converge para a conclusão de que Paulo Vidal ocupou a vaga da autora, ambos contratados para vagas destinadas a PCD.

No que tange à prova testemunhal, Sônia Grando afirma que a supervisora Ana Janice não demonstrava preferência de gênero na seleção. Em contraponto, Luís Gonçalo de Azevedo relata preferência masculina para a função de leiturista, embora tenha observado maior presença feminina na área administrativa. Andréia Cristina Rodrigues da Silva, leiturista, corrobora a preferência masculina da supervisora para essa função, alegando que esta considerava as mulheres mais lentas.

A prova testemunhal, analisada em seu conjunto, não comprova a alegação de dispensa por discriminação de gênero. Os depoimentos, embora apontem preferência masculina da supervisora para a função de leiturista, não se referem à área administrativa onde atuava a autora, ambiente que era majoritariamente feminino. Ademais, a autora, subordinada à mesma supervisora desde janeiro de 2016, sempre obteve boas avaliações (ID 065b510), com leve queda somente no último ano do contrato. Aliás, as avaliações da autora consignam elogios da referida supervisora.

Portanto, resta provado que a dispensa da autora não foi motivada por discriminação de gênero.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

6 - JUSTIÇA GRATUITA.

Diante da declaração de insuficiência econômica (ID cfadb16), defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora, com fundamento no artigo 790, § 3º, da CLT.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Não obstante a improcedência da demanda, não há falar em honorários sucumbenciais pela parte autora, haja vista que o Supremo Tribunal

Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, em sessão havida em 20.10.2020.

8 - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não há inconstitucionalidade a ser declarada, através do controle difuso, na presente sentença.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a prefacial arguida na defesa e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por MARLI ANTUNES DA SILVA em face de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Custas no valor de R\$ 3.554,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 177.714,00, pela autora, dispensadas, por se encontrar ao abrigo da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nada mais.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de março de 2025.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LAURA BALBUENA VALENTE, em 26/03/2025, às 11:51:59 - 1e17c9f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24120311535479900000158340755?instancia=1>
Número do processo: 0021617-93.2023.5.04.0512
Número do documento: 24120311535479900000158340755